



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 26 / 2024 - CORREGEDORIA (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.028021/2024-11

Santo André-SP, 30 de dezembro de 2024.

Assunto: Juízo de admissibilidade de manifestação final, relativo à demanda correcional (manifestação): NUP nº 23546.077103/2023-09, autos de investigação preliminar sumária nº 23006.009858/2024-61.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização de investigação preliminar sumária, devidamente finalizada, e com prazo de instrução encerrado, considerando que:

A) Trata-se do relatório final de Investigação Preliminar Sumária (IPS) de autos nº 23006.009858/2024-61, escopo fático relacionado na manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-BR, sob NUP nº 23546.077103/2023-09. Análise técnica de identificador(id) no ePAD nº: 73968.

B) Iniciada a investigação preliminar sumária, houve a expedição de ofícios ao administrado, que prestou explicações por escrito, negando com relação às hipotéticas condutas noticiadas por manifestante de identidade pessoal restrita, nos termos da Lei nº 13460/2017, artigo 10, §7º.

C) Ao ser pesquisado com a unidade administrativa que custodia arquivos de imagens, ocorre que não houve imagens do local mencionado.

D) Foi expedido convite e mandado de intimação para a administrada relacionada ao relato textual da manifestação, para que comparecesse e pudesse prestar depoimento, contudo, a mesma optou por não participar da livre oitiva. Passados cento e oitenta dias de investigação preliminar sumária, ocorre que não foram encontradas provas documentais e também não houve prova testemunhal direta que corroborasse o relato da manifestação NUP nº 23546.077103/2023-09. A administrada que teria presenciado os possíveis fatos, embora tenha sido convocada livremente para prestar depoimento, ocorre que não pôde ser ouvida, pois a mesma optou, livremente (e do que consta, sem nenhuma forma de pressão) por não comparecer à oitiva pré-agendada.

E) Não havendo prova suficiente para a instauração de processo administrativo disciplinar, e , dado que é necessário respeitar a autonomia da administrada, que optou por não ser ouvida em depoimento, descabe, nesse momento, a instauração ou persecução administrativa disciplinar, haja vista que não se encontraram indícios suficientes para projetizar uma instauração de processo acusatório na seara administrativa e disciplinar.

F) Considerando o término do prazo da investigação preliminar realizada, não tendo sido encontrados registros visuais ou documentais que sustentem a denúncia, para o momento, apesar dos esforços da investigação, não houve êxito em encontrar evidências suficientes para dar continuidade ao processo investigativo.

Acerca dessa hipótese analítica, vale breve menção ao KPA 2.1 ? Procedimentos Correcionais Investigativos: "Planejar a instauração e monitorar a condução de procedimentos correcionais investigativos, constante dos comentários ao CRG-MM, o modelo de maturidade correcional proposto pela CGU (Elemento Serviços e Papel da AC - Atividade Correcional)", CRG-MM 1.0:

"No caso de juízo de admissibilidade concluir pela inexistência de infração de caráter correccional ou que não se logrou êxito na obtenção dos elementos necessários e suficientes para dar suporte à instauração de processo acusatório, não há providência a adotar diferente do arquivamento, salvo na hipótese de a autoridade entender que as investigações não foram suficientes e entenda por reabrir a investigação."

G) Por fim, vale destacar que os atos de investigação preliminar sumária, de alcance limitado, não constituem atos de prova. Nesse sentido, a bibliografia de direito processual penal consultada, ramo que é auxiliar na instrução dos procedimentos correccionais, sendo diferentes dos atos de prova:

"Substancialmente distintos, os atos de investigação (instrução preliminar):

- a) não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese;
- b) estão a serviço da instrução preliminar, isto é, da fase pré-processual e para o cumprimento de seus objetivos;
- c) servem para formar um juízo de probabilidade, e não de certeza;
- d) não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, pois podem ser restringidas;
- e) servem para a formação da *opinio delicti* do acusador;
- f) não estão destinados à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou o não processo (arquivamento)."

(Excerto textual consultado das páginas 205 até páginas 206 da obra doutrinária seguinte: LOPES Jr, Aury. GLOECKNER; Ricardo Jacobsen. Investigação preliminar no processo penal. 6ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014. 552 páginas.)

H) No caso examinado, não tendo sido encontradas provas ou elementos de informação suficientes para formar uma matriz de responsabilização acusatória, não há fundamentos sólidos e convergentes para a instauração de processo administrativo disciplinar.

I) Dentre as competências da Corregedoria-setorial da UFABC, presentes na Portaria nº 4326/2024 - REIT (11.01), Nº do Protocolo: 23006.015886/2024-17, de 19 de agosto de 2024, destaca-se a seguinte:

"Art. 4º São competências da Corregedoria-setorial da UFABC:

II - Realizar iniciativas voltadas à conscientização e orientação da comunidade da UFABC acerca de desenvolver conduta do servidor, para fins de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares;"

J) Dito isso, em complemento ao presente feito investigativo finalizado, expeça-se nota de orientação correccional, para fins de melhoria do comportamento funcional, para a prevenção e a mitigação de riscos administrativos diversos.

K) Adoto por fundamento a nota técnica de relatório final da investigação preliminar sumária de autos nº 23006.009858/2024-61, Identificador da análise ePAD nº: 73968, peça processual nº 95547.

L) Conforme consta da Resolução Consuni nº 239/2024, artigo 2º:

"Art. 2º A Corregedoria-Setorial da UFABC está vinculada à autoridade máxima da UFABC, e, por intermédio de seu corregedor-titular, exercerá, com exclusividade, a competência privativa para realizar a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional, no âmbito da UFABC, podendo se valer da instauração e condução de procedimentos correccionais investigativos para realizar a apuração de infrações disciplinares e possíveis atos lesivos praticados por pessoa jurídica contra a UFABC."

Em vista do acima exposto, considerando que a investigação preliminar sumária está encerrada (prazo de instrução ultimado e não dilatável, conforme certidão circunstanciada nos autos), **DECIDO** pela expedição de nota técnica de orientação correccional ao administrado, nos termos da Portaria nº 4326/2024 - REIT (11.01), artigo 4º, inciso II, e, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8112/1990 e na Resolução Consuni nº 239/2024, artigo 2º, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar.

Após a expedição da nota de orientação correccional preventiva e educativa, archive-se os

autos da investigação preliminar sumária de processo associado nº 23006.009858/2024-61, com as demais notas técnicas necessárias, relativas a outras manifestações que constem do escopo analítico e investigativo preliminar. Ato contínuo, determino o arquivamento da manifestação NUP nº 23546.077103/2023-09, e, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 9784/1999, declaro extinto o processo e a instrução processual, tendo vista o exaurimento de sua finalidade investigativa e preliminar.

(Assinado digitalmente em 30/12/2024 15:50)

LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SETORIAL TITULAR PRO-TEMPORE
CORREGEDORIA (11.01.30)
Matrícula: 2668026

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **26**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **30/12/2024** e o código de verificação: **5aed80b0d**